SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074317 - DF (2026/0054455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA CONFORTE (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. INTERCEPTAÇÕES E QUEBRAS DE SIGILO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. A parte agravante sustenta ilicitude de reconhecimento fotográfico realizado a partir de imagem de rede social, em desacordo com o art. 226 do CPP, com consequente contaminação de interceptações e quebras de sigilo, além de alegada fundamentação genérica das decisões autorizadoras e inexistência de provas independentes válidas.
3. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal local. Indeferimento liminar do *habeas corpus* superado por determinação do Supremo Tribunal para prosseguimento do conhecimento. Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento fotográfico supostamente irregular, sem observância do art. 226 do CPP, contamina as demais provas por força do art. 157, § 1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada), ou se o conjunto probatório é autônomo e suficiente para sustentar a autoria e a materialidade; (ii) as decisões de interceptação telefônica e telemática e de quebra de sigilo de dados podem ser fundamentadas de forma sucinta, desde que demonstrada a imprescindibilidade, utilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida; (iii) houve *fishing expedition* ou se são válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, sem desvio de finalidade; (iv) o *habeas corpus* admite o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a autoria e a valoração das provas.

Documento eletrônico VDA59047699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: fff594c5-f631-4af7-977f-8ad955992229

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ autoriza o magistrado a firmar convicção sobre a autoria com base em provas autônomas e independentes, desvinculadas de eventual vício do reconhecimento, de modo que o reconhecimento não é requisito exclusivo para a condenação quando existirem elementos probatórios consistentes e não contaminados.
6. O acórdão de origem apontou múltiplos elementos independentes e anteriores ao reconhecimento da corré, tais como interceptações autorizadas, registros de bilhetagem, imagens de câmeras e dados telemáticos, compondo conjunto robusto apto a sustentar materialidade e autoria, tornando inaplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados.
7. As decisões de quebra de sigilo e interceptações podem ser sucintas, desde que demonstrem a imprescindibilidade. Na hipótese em julgamento, a Corte local reconheceu que a quebra de sigilo de dados e telefônicos dos réus foi devidamente fundamentada em indícios sólidos colhidos na investigação. A apreensão dos aparelhos, aliada à relevância da intimidade protegida pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República, autoriza a mitigação do sigilo quando presentes elementos suficientes de materialidade e autoria, como presentes no caso. De mais a mais, de acordo com o Tribunal de origem, o juízo de primeiro grau, diante do requerimento da polícia ratificado pelo Ministério Público, constatou a imprescindibilidade da prova e delimitou temporalmente os registros, garantindo utilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão observou os pressupostos legais e constitucionais, afastando qualquer nulidade e legitimando o uso das provas telemáticas para a completa elucidação dos fatos.
11. É válida a prova obtida por encontro fortuito de provas no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade, não se configurando *fishing expedition* quando a inclusão de investigado decorre de elemento novo surgido dentro do período delimitado e relacionado ao objeto da investigação.
12. O acolhimento das teses defensivas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico irregular não invalida a condenação quando a autoria se firma em provas autônomas e independentes, consistentes e desvinculadas do vício apontado. 2. A decisão que autoriza interceptações e quebras de sigilo pode ser sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida. 3. São válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade. 4. O habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para revalorar elementos de autoria e materialidade.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; 157, § 1º; CR/1988, art. 5º, inciso X.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 842.205/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59047699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: fff594c5-f631-4af7-977f-8ad955992229

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: fff594c5-f631-4af7-977f-8ad955992229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074317 - DF (2026/0054455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERREIRA CONFORTE (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. INTERCEPTAÇÕES E QUEBRAS DE SIGILO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A parte agravante sustenta ilicitude de reconhecimento fotográfico realizado a partir de imagem de rede social, em desacordo com o art. 226 do CPP, com consequente contaminação de interceptações e quebras de sigilo, além de alegada fundamentação genérica das decisões autorizadoras e inexistência de provas independentes válidas.

3. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal local. Indeferimento liminar do *habeas corpus* superado por determinação do Supremo Tribunal para prosseguimento do conhecimento. Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento fotográfico supostamente irregular, sem observância do art. 226 do CPP, contamina as demais provas por força do art. 157, § 1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada), ou se o conjunto probatório é autônomo e suficiente para sustentar a autoria e a materialidade; (ii) as decisões de interceptação telefônica e telemática e de quebra de sigilo de dados podem ser fundamentadas de forma sucinta, desde que demonstrada a imprescindibilidade, utilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida; (iii) houve *fishing expedition* ou se são válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, sem desvio de finalidade; (iv) o *habeas corpus* admite o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a autoria e a valoração das provas.

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado no Tema 1.258 do STJ autoriza o magistrado a firmar convicção sobre a autoria com base em provas autônomas e independentes, desvinculadas de eventual vício do reconhecimento, de modo que o reconhecimento não é requisito exclusivo para a condenação quando existirem elementos probatórios consistentes e não contaminados.

6. O acórdão de origem apontou múltiplos elementos independentes e anteriores ao reconhecimento da corré, tais como interceptações autorizadas, registros de bilhetagem, imagens de câmeras e dados telemáticos, compondo conjunto robusto apto a sustentar materialidade e autoria, tornando inaplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados.

7. As decisões de quebra de sigilo e interceptações podem ser sucintas, desde que demonstrem a imprescindibilidade. Na hipótese em julgamento, a Corte local reconheceu que a quebra de sigilo de dados e telefônicos dos réus foi devidamente fundamentada em indícios sólidos colhidos na investigação. A apreensão dos aparelhos, aliada à relevância da intimidade protegida pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República, autoriza a mitigação do sigilo quando presentes elementos suficientes de materialidade e autoria, como presentes no caso. De mais a mais, de acordo com o Tribunal de origem, o juízo de primeiro grau, diante do requerimento da polícia ratificado pelo Ministério Público, constatou a imprescindibilidade da prova e delimitou temporalmente os registros, garantindo utilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão observou os pressupostos legais e constitucionais, afastando qualquer nulidade e legitimando o uso das provas telemáticas para a completa elucidação dos fatos.

11. É válida a prova obtida por encontro fortuito de provas no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade, não se configurando *fishing expedition* quando a inclusão de investigado decorre de elemento novo surgido dentro do período delimitado e relacionado ao objeto da investigação.

12. O acolhimento das teses defensivas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O reconhecimento fotográfico irregular não invalida a condenação quando a autoria se firma em provas autônomas e independentes, consistentes e desvinculadas do vício apontado. 2. A decisão que autoriza interceptações e quebras de sigilo pode ser sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade, adequação, proporcionalidade e delimitação temporal da medida. 3. São válidas as provas obtidas por encontro fortuito no curso de diligências regularmente autorizadas, desde que inexistente desvio de finalidade. 4. O habeas corpus não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para revalorar elementos de autoria e materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; 157, § 1º; CR/1988, art. 5º, inciso X.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 842.205/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO FERREIRA CONFORTE** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 335-339).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos autos da Ação Penal n. 07525549020238070001, à pena de 14 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 85 dias-multa, tendo em vista a prática dos delitos descritos nos art. 157, §§ 2°, inciso II, 2°-A, inciso I, c/c art. 69, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 198-226).

Irresignada, a defesa interpôs a apelação - n. 07525549020238070001 - perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fl. 24-107).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois o reconhecimento fotográfico teria sido realizado por meio de foto retirada do Instagram, após a testemunha afirmar expressamente que não conseguiu ver o rosto da suspeita/corré.

Aduziu que o referido ato viciado serviu de alicerce exclusivo para o início de todas as medidas invasivas subsequentes.

Sustentou que a ilegalidade da interceptação telefônica e telemática, bem como da quebra de sigilos de dados, uma vez que derivam diretamente do reconhecimento fotográfico ilícito.

Contestou a tese do TJDFT de que haveria "provas independentes", afirmando que as filmagens e radares citados não permitiam a identificação de autoria até o advento do reconhecimento viciado.

Apontou que a investigação utilizou informações genéricas e, inclusive, falsas (como a afirmação de que a corré Júlia "ostentava" vasta ficha criminal, quando possuía apenas uma anotação por uso de entorpecentes), de modo que houve busca especulativa por provas, sem indícios mínimos prévios.

Defendeu que as decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações seriam genéricas e padronizadas.

Indicou fragilidade e insuficiência do acervo probatório quanto a autoria delitiva.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para cassar a sentença condenatória e a declaração de ilicitude das provas. No mérito, pleiteou o reconhecimento das nulidades apontadas e o desentranhamento delas dos autos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, ao fundamento de que a impetração violou o princípio da unirrecorribilidade, uma vez a defesa interpôs recurso especial e recurso

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

extraordinário, os quais não foram admitidos, e, posteriormente, houve a interposição de agravos, os quais foram remetidos para o STJ e STF (e-STJ, fl. 229-232).

Às fls. 237-244 (e-STJ), aportou decisão do STF, Rel. Min. Cristiano Zanin, proferida no HC n. 268.729/DF, determinando que esta relatoria prossiga no conhecimento da presente impetração, haja vista a impossibilidade da alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade ser aplicada ao *habeas corpus.*

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 246-248).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 254-310), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 322-323).

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 335-339).

No regimental (e-STJ, fls. 344-351), a parte agravante alega, em suma, que o reconhecimento fotográfico da corré Júlia foi ilícito, feito a partir de imagem do Instagram, após a testemunha afirmar não ter visto o rosto da suspeita, em violação ao art. 226 do CPP, tendo servido como prova inaugural que contaminou as demais provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP).

Sustenta que as decisões de interceptações telefônicas e de quebras de sigilos são genéricas e sem individualização, configurando fundamento padronizado.

Aponta que não há provas autônomas e independentes válidas, pois: a) as interceptações foram autorizadas em razão do reconhecimento ilícito e com fundamentação nele; b) filmagens e registros de radar não identificavam autoria; c) a referência a "vasta ficha criminal" da corré Júlia era falsa, existindo apenas anotação por uso de entorpecentes; d) a inclusão do agravante, ora paciente, Bruno, decorreu exclusivamente de ligação interceptada em 21/11/2023, sem elemento autônomo anterior.

Defende que a análise pretendida é jurídica e não demanda revolvimento fático-probatório, limitando-se à verificação da observância das formalidades do reconhecimento, da dependência causal das provas subsequentes e da declaração de ilicitude delas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

O STJ, no Tema n. 1258, consolidou o entendimento de que o magistrado pode formar convicção sobre a autoria delitiva a partir de provas autônomas e independentes, sem vínculo causal com eventual vício no ato de reconhecimento. Em outras palavras, o reconhecimento não é requisito exclusivo para a condenação, desde que existam elementos probatórios consistentes e desvinculados da irregularidade apontada.

Esse entendimento reforça a validade da prova independente e a possibilidade de responsabilização criminal com base em um conjunto probatório robusto, garantindo segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção ao acusado e a efetividade da persecução penal.

In casu, o TJDFT deixou claro que a identificação da corré Júlia como responsável pela autoria delitiva não se apoiou no reconhecimento fotográfico, mas em provas autônomas e consistentes: interceptações telefônicas autorizadas, registros de bilhetagem que confirmaram sua presença no local e imagens de câmeras que flagraram o trajeto dos assaltantes no Nissan Kicks. **A Corte originária assentou que muito antes do reconhecimento da corré Júlia, já se dispunha de elementos autônomos e sólidos sobre a sua identificação e autoria, o que afasta a suposta contaminação alegada pela defesa**.

A dinâmica dos crimes, repetida em diferentes ocasiões, foi confirmada por relatórios policiais, registros de trânsito e posse de veículos vinculados à corré, compondo um mosaico probatório sólido. As multas e dados telemáticos reforçaram o padrão de atuação do grupo, sem incriminar Júlia isoladamente pelo roubo específico, mas evidenciando sua participação reiterada.

O TJDFT consignou que as diligências revelaram que o Fiat/Palio, registrado em nome de Júlia, estava diretamente ligado ao grupo criminoso. Dias após o primeiro roubo, o mesmo Nissan Kicks foi usado em novo delito, com imagens de segurança mostrando a atuação coordenada entre os veículos, inclusive o Palio. O material videográfico captou a presença de mulher compatível com a idade de Júlia, reforçando sua participação. Além disso, o celular de Júlia registrou conexão na área do crime e contato imediato com Igor e Juliano, evidenciando coordenação. Ademais, há prova testemunhal que confirmou que Júlia e Juliano negociaram o iPhone subtraído, e a própria ré admitiu ter sido resgatada por ele após o roubo do T-Cross.

A quebra de sigilo revelou pesquisas de Juliano sobre o valor do Nissan Kicks e do iPad furtado, demonstrando ciência direta dos bens roubados. Bruno, por sua vez, foi apontado como coexecutor, com registros telefônicos compatíveis com o local e histórico de envolvimento em crimes patrimoniais.

Assim, **a prova não se resume ao reconhecimento fotográfico, mas resulta de investigação regular e múltiplos elementos independentes, formando um conjunto robusto e legítimo que sustenta a materialidade e autoria, tornando inaplicável a teoria da árvore dos frutos envenenados**.

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

À luz desses esclarecimentos, padece de razoabilidade a pretensão de nova movimentação da máquina estatal para rediscussão da prova, com embasamento em fatores que não merecem prosperar.

Ademais, desconstituir a conclusão confirmada pelo Tribunal *a quo* demandaria inevitável revolvimento do contexto fático probatório, mister incompatível com a natureza deste remédio heroico.

De outro lado, a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico pode ser fundamentada de forma sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade da medida. Por todos: AgRg no HC n. 842.205/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Na hipótese em julgamento, a Corte distrital reconheceu que a quebra de sigilo de dados e telefônicos dos réus foi devidamente fundamentada em indícios sólidos colhidos na investigação. A apreensão dos aparelhos, aliada à relevância da intimidade protegida pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República, autoriza a mitigação do sigilo quando presentes elementos suficientes de materialidade e autoria.

No caso, de acordo com o Tribunal de origem, o juízo de primeiro grau, diante do requerimento da polícia ratificado pelo Ministério Público, constatou a imprescindibilidade da prova e delimitou temporalmente os registros, garantindo utilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão observou os pressupostos legais e constitucionais, afastando qualquer nulidade e legitimando o uso das provas telemáticas para a completa elucidação dos fatos.

Nesse contexto, acolher a pretensão defensiva, para reconhecer a ausência de fundamentação adequada da decisão de quebra de sigilo, demanda, invariavelmente, revisitar de forma profunda e extensa o acervo fático-probatório do autos, medida interditada na via eleita.

De mais a mais, segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), plenamente admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios.

Nessa perspectiva, não se sustenta a alegação de que houve *fishing expedition*. No caso concreto, a decisão originária autorizou de forma expressa a quebra de sigilo dos celulares de Júlia e Juliano para reforçar as investigações do roubo de 16/11/2023. A inclusão de Bruno decorreu de prova nova e específica — ligação realizada em 21/11/2023 — dentro do período previamente delimitado. Esse contato representou indício objetivo de sua participação ou

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

conhecimento relevante, afastando qualquer ideia de "varredura probatória". Nesse passo, a Corte distrital constatou que a medida observou o princípio da adequação, por impor interferência moderada para fim legítimo, e o da proporcionalidade, ao equilibrar gravidade e utilidade da diligência. Assim, não houve excesso, mas atuação fundamentada e necessária para a elucidação dos fatos.

Em suma, à vista da moldura fática-probatória delineada no aresto impugnado, não é possível acolher as teses defensivas, pois, para tanto, insofismavelmente, se faria necessário o reexame do conjunto probatório, o que, a toda evidência, não é permitido no âmbito do remédio heroico.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:20
Código de Controle do Documento: a1f95b9e-6774-4af8-9dbc-033a2426159d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.317 / DF

Número Registro: 2026/0054455-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07525549020238070001 70001278220248070001 7525549020238070001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO
ADVOGADA	: CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: BRUNO FERREIRA CONFORTE (PRESO)
CORRÉU	: JULIANO CARVALHO DE BRITO
CORRÉU	: JULIA PONTES FERREIRA DIAS
CORRÉU	: IGOR RAMALHO GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO FERREIRA CONFORTE (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59013583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: d75ea31d-2b0e-4e87-8a57-77e5b7f584c0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:09
Código de Controle do Documento: d75ea31d-2b0e-4e87-8a57-77e5b7f584c0